



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000426017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2038703-39.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA E JOÃO CARLOS SALETTI.

São Paulo, 6 de junho de 2018.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
 2038703-39.2018.8.26.0000
 COMARCA: SÃO PAULO
 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA
 RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
 TAQUARITUBA

VOTO Nº 33.444

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.783, DE 01 DE MARÇO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA/SP – NORMA QUE “ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS, INTEGRANTES DE BANDAS, CONJUNTO, ELENÇOS, GRUPOS DE DANÇA E TEATRO, EM EVENTOS QUE RECEBAM RECURSOS PÚBLICOS” – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, “A”, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PATENTE INVASÃO A ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.

Ação de inconstitucionalidade voltada contra a Lei nº 1.783, de 01 de março de 2018, do Município de Taquarituba/SP, que *“estabelece a obrigatoriedade de contratação de artistas locais, integrantes de bandas, conjuntos, elencos, grupos de dança e teatro, em eventos que recebam recursos públicos”*.

Em síntese, delineada *causa petendi* repousa no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

alegado vício de iniciativa parlamentar para tratar sobre matéria afeta ao Executivo Municipal, maculando assim o princípio da separação dos poderes, além de mitigar a livre iniciativa, em ofensa, essencialmente, aos artigos 5º, 25, 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea "a", e 144 da Constituição Estadual.

Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 59/60, apontando desinteresse na defesa dos dispositivos contrastados, por tratarem de matéria exclusivamente local.

O Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba/SP prestou informações a fls. 47/55, aduzindo a validade da norma.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 63/79, opinou pela procedência do pedido.

É o Relatório.

A presente ação direta de inconstitucionalidade tem como objetivo declarar a nulidade da Lei nº 1.783, de 01 de março de 2018, do Município de Taquarituba, que *"Estabelece a obrigatoriedade de contratação de artistas locais, integrantes de bandas, conjuntos, elencos, grupos de dança e teatro, em eventos que recebam recursos públicos"* (fls. 14), *verbis*.

"Art. 1º - Torna-se obrigatória a contratação de artistas locais ou naturais da cidade de Taquarituba, Estado de São Paulo, em eventos que recebam recursos públicos"

§1º Para fins do disposto nesta lei, são considerados artistas locais ou naturais de Taquarituba aqueles que desempenhem apresentações culturais, integrantes de bandas, elencos, duplas, grupos de teatro, danças e culinárias ou confeitarias.

§2º Fica a critério da produção do evento escolher o que achar de bom resultado, o artista adequado para a ocasião, bem como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

data, local e horário de apresentação.

§3º Os eventos que se estenderem por mais de 03 (três) dias deverão contratar artistas locais ou naturais de Taquarituba por mais de uma vez.

Art. 2º - O descumprimento da contratação prevista implica a obrigatoriedade de devolução integral dos recursos públicos recebidos, nos termos da regulamentação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da publicação."

Inicialmente, relevante salientar que o parâmetro de aferição da constitucionalidade por este Órgão Especial recai, em regra, sobre a Constituição do Estado de São Paulo. Exceção ao postulado refere-se às normas previstas na Constituição da República de reprodução obrigatória pelos Estados, situação em que é permitido à Corte local se utilizar do parâmetro constitucional federal, conforme recente entendimento adotado pelo C. Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral¹.

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição da República adotou em seu artigo 61

¹ STF. Recurso Extraordinário nº 650898-RS, Plenário. Rel. originário Min. Marco Aurélio, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01 de fevereiro de 2017, repercussão geral.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

sistema dinâmico de iniciativa das Leis (fase inicial do processo legislativo), conferindo legitimidade ordinária a sujeitos diversos e determinados. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujo conteúdo deve ser observado nas respectivas Constituições dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem como nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo. Tal interpretação é extraída do art. 144 da Constituição do Estado, cuja redação literal se segue:

"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Com efeito, na linha do fundamentado parecer ministerial acostado a fls. 63/79, o ato normativo impugnado revela interferência do Poder Legislativo na esfera do Executivo Municipal, ao invadir seara de atos de administração.

Supramencionado artigo 61, §1º, da Constituição da República, em observância ao princípio da simetria constitucional, está consubstanciado no art. 47 da Constituição do Estado de São Paulo. A seguir transcrição deste artigo e incisos relevantes para o deslinde da questão:

"Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

Analisando o trâmite do processo legislativo, acostado a fls. 14/28, constata-se que a iniciativa do projeto adveio do Vereador Éder Miano Pereira. Portanto, a Lei nº 1.783, de 01 de março de 2018, do Município de Taquarituba viola os artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual, dispositivos estes de observância obrigatória pelos Municípios. Nos termos do parecer ministerial exarado pelo Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, Dr. Wallace Paiva Martins Júnior (fls. 63/79):

“Nesse aspecto, a lei municipal ora contestada padece de flagrante inconstitucionalidade, pois ao estabelecer atribuições ao Poder Executivo, de um lado, viola o art. 47, II, IV e XIX, a, no estabelecimento de regras que respeitam à direção da administração e à organização e ao funcionamento do Poder Executivo, matéria essa que é da alçada da reserva da Administração, e de outro, ela ofende o art. 24, §2º, 2, na medida em que impõe atribuição ao Poder Executivo, assunto cuja iniciativa legislativa lhe é reservada.

[...]

A lei municipal violou, portanto, a Constituição Bandeirante, ingressando em tema de iniciativa do Executivo, estabelecendo a esse Poder regras de conduta.

O ato normativo impugnado instituiu que os eventos que recebam recursos públicos tenham a abertura realizada por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

músicos locais, a serem contratados pelos produtores de evento (art. 1º). Ademais, definiu critérios para qualificar artistas locais (§1º, art. 1º), estabeleceu que eventos que se estenderem por mais de três dias deverão contar com artistas locais por mais de uma vez (§3º, art. 1º), atos esses de administração, que se encontram, por reserva legal, sob o manto do Chefe do Executivo.

Verifica-se, pois, que a lei impugnada não trata de proposição geral e abstrata inserida na competência da Câmara Municipal que é a de atuar com caráter regulatório, geral e abstrato.”

Realizando a sindicância de leis similares, este C. Órgão Especial se manifestou pela inconstitucionalidade de normas, de iniciativa parlamentar, vinculando a contratação de serviços artísticos locais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.380, de 26 de abril de 2016, do Município de São Sebastião, que “dispõe sobre abertura de shows no município com músicos locais” – Inconstitucionalidade – Violação do princípio da separação de poderes e da reserva de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Imposição ao Poder Executivo de tarefas típicas de administração, como as de condicionar a expedição de autorização para realização de shows à indicação, pelo produtor, de artistas e assim também a apresentação de contratos, e de promoção, organização e adoção de providências tendentes a constituir cadastro de artistas locais (arts. 5º, I, 47, II, XIV e XIX, e 144 da CE) – Criação de novos encargos sem a indicação de sua fonte de custeio (arts. 25, 174, e 176, I, CE) – Violação do princípio da livre iniciativa, resultante da imposição de que o produtor de shows contrate artistas locais para realizar a respectiva abertura, precedendo a atração principal (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do art. 144 CE) –



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Quebra, ademais, do princípio da razoabilidade (arts. 111 e 114 da CE) – Inconstitucionalidade configurada.”

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2127727-49.2016.8.26.0000, rel. Des. JOÃO CARLOS SALETTI, j. em 05 de abril de 2017, destacado).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Itapetininga, que assegura a participação de artistas locais em eventos artísticos e culturais promovidos ou patrocinados por órgãos e entidades integrantes da Administração Direta ou Indireta do Município de Itapetininga. Violação aos artigos 5o, “caput”, e 47, inciso II, da Constituição Estadual. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei n° 5.417/10 do Município de Itapetininga.”

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0133377-87.2011.8.26.0000, rel. Des. RUY COPPOLA, j. em 25 de abril de 2012, destacado).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n° 759, de 11 de dezembro de 2006, que estabelece prioridade para a contratação de artistas locais nos eventos patrocinados ou apoiados pelo Poder Público - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5o, 25, 47, II e 144, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.”

(TJ/SP. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 9035881-75.2006.8.26.0000, rel. Des. DEBATIN CARDOSO, j. em 24 de outubro de 2007, destacado).

Em suma, as razões que maculam a validade da norma ora impugnada são o vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgo procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.783, de 01 de março de 2018, do Município de Taquarituba/SP.

Des. FRANCISCO CASCONI

Relator

Assinatura Eletrônica